



Indicação

Nº do Protocolo: 2025091458000283

Nº SAPL: 1669/2025

Registrado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 24 de setembro de 2025 às 11:49

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1758736659317_61878ca2-15f7-4223-9837-1ba327da9515

Autores:
FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO

INDICAÇÃO N° _____ /2025

Institui no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho” como medida permanente de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.**

Atenciosamente,

**TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco DC/PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO**

INDICAÇÃO Nº _____ /2025
AO PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Institui no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho” como medida permanente de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A referida Lei, dispõe sobre instituir o Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho” como medida permanente de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º O Programa referido no caput tem por finalidade assegurar a adoção de medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade ao disposto no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O código "sinal vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda, pelo qual a vítima pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro, na forma de um "X", feita com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Parágrafo único. Serão igualmente reconhecidas, para os fins desta Lei, as situações em que for utilizado o gesto internacional denominado *Signal for Help* (Sinal por Ajuda), caracterizado por levantar uma das mãos com a palma voltada para fora, dobrar o polegar sobre a palma e, em seguida, recolher os demais dedos sobre ele, formando um punho.

Art. 3º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste na atuação do atendente/funcionário, no âmbito de farmácias, repartições públicas, instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais, administrações de shopping center ou supermercados, no sentido de viabilizar a assistência e assegurar a proteção da vítima, sempre que for identificado pedido de socorro ou ajuda, nos termos do art. 2º desta Lei, ou proferido o código “sinal vermelho”.

§ 1º Na entrada dos estabelecimentos que aderirem ao Programa deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente na entrada principal, cartaz infor-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO

mativo identificador da campanha, com os dizeres: “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHA”.

§ 2º Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal desenvolva campanhas educativas e informativas que visem ampliar o conhecimento e o acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e aos mecanismos de proteção previstas nesta Lei.

§ 3º Durante a realização das campanhas institucionais relacionadas ao Programa de que trata esta Lei, deverão ser amplamente divulgados os canais de comunicação e os procedimentos necessários à adesão voluntária dos estabelecimentos interessados, de modo a garantir sua efetiva participação e integração à rede de apoio às vítimas de violência doméstica.

Art. 4º Ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo referido nesta Lei, o responsável pelo atendimento no estabelecimento conveniado deverá colher, sempre que possível, o nome da vítima, seu endereço ou telefone para contato, e acionar imediatamente a Polícia Militar, por meio do número 190, ou a Central de Atendimento à Mulher, pelo número 180.

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com descrição, ao local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações voltadas à integração e à cooperação institucional com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública, com vistas à efetiva implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º Sugere-se ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas destinadas à elaboração, instituição e implementação de protocolos específicos de assistência e segurança voltados às mulheres em situação de violência, com fundamento na cooperação interinstitucional e na articulação permanente com os diversos atores da rede de proteção.

Parágrafo único. A construção dos referidos protocolos deverá ocorrer por meio de diálogo contínuo, técnico e estruturado com a sociedade civil organizada, os equipamentos públicos de atendimento à mulher e entidades com notória atuação no enfrentamento à violência de gênero.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO**

sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 8º A instituição no âmbito do Município de Fortaleza, do Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho”, poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, podendo, para tanto, ser integrada a outras iniciativas oriundas das esferas: municipal, estadual ou federal.

Art. 9º Será permitido no âmbito do presente instrumento legislativo, a formalização de parceria institucional entre o Governo do Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, para a execução conjunta do Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho”.

Parágrafo único. A parceria institucional descrita no caput anterior, observará os ditames legais aplicáveis e consagra o princípio constitucional da cooperação entre entes federativos.

Art. 10º As despesas oriundas da implementação do presente projeto observarão os estudos de viabilidade orçamentária e as dotações consignadas na lei orçamentária, admitindo-se suplementação, se for o caso.

Art. 11º Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____, DE _____ DE 2025.

**TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco DC/PSD**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO

INDICAÇÃO Nº _____ /2025

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a presente proposição legislativa tem por finalidade sugerir a instituição, no âmbito do Município de Fortaleza, do Programa de Cooperação e do Código “Sinal Vermelho” como medida permanente de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme delineado nesta proposta, com as providências complementares que se mostrarem necessárias.

A presente iniciativa harmoniza-se com as diretrizes das políticas públicas voltadas à salvaguarda dos direitos da mulher, bem como com os princípios estruturantes da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no que tange à promoção da dignidade da pessoa humana e à tutela do direito inviolável à vida, ambos consagrados no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput). Ressalte-se, ademais, o disposto no art. 226, § 8º, do Texto Constitucional, que impõe ao Estado o dever de assegurar a proteção à entidade familiar, mediante a adoção de mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência no seu âmbito.

Ainda no plano jurídico, a presente proposição legislativa encontra sólido respaldo na Lei Federal nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, a qual constitui marco normativo fundamental para a proteção dos direitos das mulheres. Em seu artigo 8º, essa legislação dispõe que a política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser implementada por meio de um conjunto integrado e articulado de ações coordenadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A presente proposição encontra ainda amparo na Lei Federal nº 14.188/2021, que instituiu, em âmbito nacional, o Código “Sinal Vermelho” como instrumento legítimo de solicitação silenciosa e imediata de socorro, especialmente concebido para situações em que a vítima se encontra impossibilitada de manifestar verbalmente a agressão, podendo, contudo, indicar o perigo por meio de sinalização simbólica e reservada. Cumpre destacar que a Campanha do Sinal Vermelho foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), contando, ainda, com o respaldo institucional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Ademais, a presente proposição encontra-se devidamente amparada na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO

INDICAÇÃO Nº _____ /2025

JUSTIFICATIVA

artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Tal competência é reiterada pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que confere ao ente municipal a prerrogativa de dispor sobre matérias de interesse local, bem como pelo inciso XXI do mesmo dispositivo, o qual prevê a implementação de mecanismos destinados à prevenção e ao combate à discriminação contra a mulher.

Diante do contexto apresentado, revela-se oportuno que o Município de Fortaleza exerça papel atuante no enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo a implementação contínua do Programa ora proposto, em cooperação com a sociedade civil, a rede de atendimento e os órgãos do sistema de justiça.

Assim, diante do relevante interesse social que configura a matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco DC/PSD



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 24 de setembro de 2025 às 14:49

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1758736659317_61878ca2-15f7-4223-9837-1ba327da9515



Documento assinado por
FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO